



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.084 de 2015

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e garantir incentivos para o seu aperfeiçoamento esportivo.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Alexandre Leite, altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e garantir incentivos para o seu aperfeiçoamento esportivo.

Segundo a justificativa do autor, *“é preciso que tenhamos em consideração que a Constituição Federal determina como dever do Estado o oferecimento de uma escola pública de qualidade a todos os brasileiros, o que se constitui em grande desafio para uma República com nossa dimensão geográfica e populacional. A prioridade dos recursos deve, portanto, ser direcionada para a rede pública, principalmente no contexto atual de escassez de infraestrutura esportiva que apresenta”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, a proposição pretende destinar 20% (vinte por cento) da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que trata o art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 1998, para a premiação de escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB). Esse valor será distribuído entre as Unidades da Federação cujas escolas públicas, de ensino fundamental e médio, obtenham as três primeiras colocações em qualquer modalidade esportiva, coletiva ou individual, em competições previstas no inciso I do parágrafo anteriormente mencionado.

Os recursos recebidos pelas Unidades da Federação deverão ser por elas entregues, de forma igualitária, aos seus respectivos sistemas de ensino e por estes às escolas em que se encontram matriculados os atletas vencedores, com vistas ao aperfeiçoamento esportivo desses estabelecimentos de ensino, por meio de ações de qualificação dos seus professores de esporte e da infraestrutura esportiva escolar.

Também prevê que a prestação de contas relativa à aplicação anual desses recursos deverá ser publicada até o dia 30 de junho do exercício seguinte, no sítio eletrônico do COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU). A referida publicação apresentará a lista completa de todas as instituições de ensino participantes da programação voltada para o desporto escolar

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Esporte; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, foi aprovado parecer do relator, Deputado Betinho Gomes. Na Comissão de Esporte, foi aprovado parecer do relator, Deputado Alexandre Baldy, pela aprovação, com duas emendas. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216553740200>



* CD 216553740200 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e também das emendas aprovadas na Comissão de Esporte, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, promovendo apenas uma realocação dos recursos destinados ao financiamento público do esporte nacional, não acarretando, dessa forma, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em tempo alertamos que no tocante à análise de mérito, deverão ser observadas as disposições da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a qual alterou o art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1988, que dispõe sobre os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais. O art. 56. dispõe:

“Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de exploração de loteria; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

III - doações, patrocínios e legados;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VII - outras fontes. [\(Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.084 de 2015, e das emendas aprovadas na Comissão de Esporte; e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.084 de 2015, e das emendas aprovadas pela Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216553740200>

